



Projeto de Lei nº 2.201, de 2007

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social dos produtos que especifica.

AUTORES: Dep. Luiz Carlos Hauly

Dep. Antonio Carlos Mendes Thame

RELATOR: Dep. Armando Monteiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.201, de 2007, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que incidem sobre as canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro, lapiseiras, cargas com ponta para canetas esferográficas, e pontas porosas e máquina de lavar industrial da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Os autores lembram que muitos produtos que não são tão essenciais no processo educacional têm sua alíquota zero, no entanto, as canetas esferográficas e suas cargas, as lapiseiras, as canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas são normalmente tributados, para sanar essa distorção propõem o presente projeto de lei. Partindo do mesmo raciocínio, aproveitam para estabelecer tarifa zero também para as máquinas de lavar industriais, pois as domésticas já são tributadas dessa maneira.

O Projeto de Lei foi enviado preliminarmente à Comissão de Educação e Cultura, onde o parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho, foi aprovado com emenda, e depois encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

O artigo 92 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 considera incentivos ou benefícios de natureza tributária os gastos governamentais indiretos



decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

O artigo 123 dessa Lei estabelece que *“os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º O parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput** deste artigo.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo a projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, restrita a vigência legal a no máximo cinco anos.

§ 6º Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive aos projetos de lei e medidas provisórias mencionados no caput deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional”.

A proposta apresentada visa reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidentes sobre lapiseiras, marcadores de texto, canetas, e suas respectivas cargas. O benefício solicitado gera renúncia fiscal. O montante da renúncia foi calculado em R\$ 311.391.087,00 no ano de 2010, R\$ 341.506.727,00 no de 2011 e R\$ 374.718.282,00 no ano de 2012, conforme NOTA COGET/COPAN nº 046/2009, de 29 de julho de 2009, da Secretária da Receita Federal; no entanto, não foram apresentadas de sua compensação nem termoo final de sua vigência, não superior a cinco anos. Assim, o Projeto de Lei nº 2.201, de 2007, deve ser considerado inadequado financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.201, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator